ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3325/2023
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0684/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A OFERTA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DURANTE AS FÉRIAS NAS CRECHES MUNICIPAIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 0684/2023), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que "indica o Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa dispondo sobre a oferta de atividades complementares durante as férias nas creches municipais".

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar o Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa dispondo sobre a oferta de atividades complementares durante as férias nas creches municipais.

A Autora da Indicação Legislativa justifica que:

"Essa indicação legislativa tem como objetivo o oferecimento de atividades complementares as crianças nos CEIS do município de Petrópolis, durante o período de férias escolares.

A proposta permite que as crianças mantenham a convivência familiar durante as férias e, ao mesmo tempo, beneficia os pais que não têm com quem deixá-las durante o turno de trabalho. (...)"

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

"Art. 73 (…)

§ 6.º *O Presidente deverá recusar proposições:*

(…)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura."

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

*"Art. 82. **Indicação é a proposição**, sujeita à votação única, **em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa** ou execução administrativa **seja de competência privada do Poder Executivo** ou da Mesa da Câmara.*

§1.º As indicações podem ser:

(...)

*II – **legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo** ou da Mesa da Câmara **o envio de** mensagem ou **Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal** ou da Mesa da Câmara. (...)"* (grifei)

Neste sentido, é louvável a iniciativa da nobre Vereadora Gilda Beatriz em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

> *"(...) Inclusive, é importante destacarmos que já foi aprovada na Câmara dos Deputados, um Projeto de Lei que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determinando que as escolas da educação infantil, de responsabilidade dos Municípios, deverão ofertar atendimento complementar durante o período de férias escolares. A medida terá de ser seguida pelos estabelecimentos da rede pública e da rede privada conveniada."*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 0684/2023.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE,** à tramitação **da Indicação Legislativa nº 0684/2023.**

Sala das Comissões em 15 de Fevereiro de 2023

FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO
Vogal

DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
Vogal